



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 4º-B do art. 40 e ao *caput* do § 7º do art. 40, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da

Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 40.

.....

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, **idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria**, bem como benefícios diferenciados, para os ocupantes do cargo de agente **socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência** e os policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do *caput* do art. 144.

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, a **pensão por morte e a aposentadoria por incapacidade permanente** dos servidores de que trata o § 4º-B serão concedidas nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual estabelecerá tratamento mais favorável para as hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela.

.....” (NR)



Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Altere-se os artigos 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

‘**Art. 5º** Os servidores ocupantes do **cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, e de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a IV, VI e VII do art. 144 da Constituição Federal** poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados **tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, **o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, o tempo de atividade como agente penitenciário, guarda portuário, guarda municipal** e nos cargos de que tratam o § 4º-B do artigo 40 da Constituição Federal, assim como os **licenciados para mandato classista** dos respectivos cargos.

.....

§ 4º Os **proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, observado o disposto no § 8º do art. 4º, assegurada a **revisão na mesma proporção e na mesma data**, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.’ (NR)

‘**Art. 10.**’

.....

§ 2º

I – o policial civil e penal do órgão a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV, VI e VII do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente de segurança socioeducativo e dos cargos e carreiras da Agência



Brasileira de Inteligência, **ao atingir, cumulativamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, desde que cumprido o **tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se mulher, e, com 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, se homem.**

.....

§ 4º-A. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo serão apurados na forma do § 4º do art. 5º.

.....

§ 6º Quando decorrentes do exercício da função ou em razão dela, **a pensão por morte**, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, e a aposentadoria por incapacidade permanente dos servidores de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, serão concedidos na forma do §4º do art. 5º.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar o regime previdenciário dos profissionais de segurança pública às peculiaridades e aos riscos inerentes às suas atividades. A reorganização do sistema de segurança pública promovida pela PEC nº 18/2025 deve ser acompanhada de medidas que assegurem condições previdenciárias compatíveis com o elevado grau de risco dessas funções, contribuindo para a valorização dos profissionais, a continuidade do serviço e a capacidade operacional do Estado.

Nesse sentido, a proposta estabelece tratamento previdenciário diferenciado para policiais dos diferentes órgãos de segurança pública, agentes socioeducativos e integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, em reconhecimento às especificidades de suas atribuições. Busca-se, assim, conferir efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia material,



considerando que esses profissionais estão submetidos a riscos significativamente superiores aos enfrentados pela generalidade dos servidores públicos.

A emenda também restabelece critérios diferenciados de aposentadoria entre homens e mulheres, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.727, que suspendeu a expressão “para ambos os sexos” dos arts. 5º e 10 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado até que o Congresso Nacional discipline definitivamente a matéria.

Além disso, assegura-se a integralidade e a paridade dos proventos de aposentadoria, bem como o reconhecimento, para fins de aposentadoria especial, de períodos de exercício em atividades de natureza policial ou de segurança, incluindo atividade militar, penitenciária, guarda portuária e guarda municipal.

A medida busca conferir maior coerência e segurança jurídica ao regime, reconhecendo a natureza de risco e a continuidade das funções desempenhadas ao longo da trajetória profissional.

Por fim, a proposta garante proteção previdenciária mais adequada nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente decorrentes do exercício da função ou em razão dela, inclusive com pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro. Trata-se de assegurar amparo proporcional aos servidores e suas

famílias diante dos riscos próprios da atividade de segurança pública, fortalecendo a valorização das carreiras e, conseqüentemente, a eficiência e a continuidade das políticas públicas de segurança.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

